



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, foi redigido em termos que pode levar a equívocos na aplicação do diploma legal. Há a referência expressa a determinadas instituições públicas com o intuito de excluí-las do Programa Nacional de Desestatização, mas não se pode e não se deve interpretar a norma como de cunho taxativo, uma vez que a regra não importa na prévia e indiscriminada autorização para que se alienem outras entidades.

Alude-se ao fato de que a lei identifica, de forma bastante clara, os objetivos do Programa Nacional de Desestatização, e tanto quanto o disposto no art. 3º tais propósitos precisam ser levados em conta ao se levar a termo as operações por ela autorizadas. A delegação conferida pelo Poder Legislativo para que empresas públicas e sociedades de

economia mista fossem transferidas para a iniciativa privada sem o endosso do Congresso Nacional visou os propósitos ali referidos, o que torna cada ato implementado em sentido contrário passível de avaliação por meio da prerrogativa constitucional ora invocada.

De fato, é preciso, para que uma empresa estatal seja alienada sem que o Poder Legislativo seja consultado, que a atividade por ela exercida esteja sendo explorada de forma *indevida* pelo setor público (inciso I do art. 1º da lei em questão). Também se revela indispensável que a privatização permita ao Estado concentrar esforços em prioridades que lhe são estabelecidas pela população (inciso V do referido dispositivo legal).

Presente a perspectiva de que a operação resulte em rompimento de ambos os requisitos, isto é, de que estejam sendo privatizadas atividades atribuídas com razoabilidade ao Poder Público ou de natureza estratégica, torna-se indispensável a prévia e específica autorização do Poder Legislativo, até para que se prevejam condições capazes de assegurar a preservação dos interesses da coletividade envolvidos em cada caso.

É justamente esse o cenário enfrentado pelo decreto cujos efeitos se pretende sejam sustados. Para que se tenha uma ideia do quanto o problema é sensível, são desenvolvidos pelo Serpro, além de informações e sistemas relacionados à operação administrativa da extensa máquina mantida pelo Poder Público, os seguintes produtos:

- cadastro de pessoas físicas, em que se insere base de dados com todos os CPF's do país;
- cadastro nacional de pessoas jurídicas, destinado ao registro de todos os CNPJ's;
- CNH digital, base de dados com o histórico integral da carteira de habilitação dos condutores de veículos, inclusive e especialmente das multas que lhe são aplicadas;
- IRPF, em que se insere a totalidade das informações fiscais dos brasileiros anualmente declaradas ao fisco;
- Renavam, com as informações relacionadas a qualquer veículo automotor registrado no Brasil;
- coleta e processamento de informações destinadas a atender o trabalho de órgãos de inteligência e investigação, como a Abin, a Polícia Federal e o Coaf;

- sistema integrado de comércio exterior (Siscomex), utilizado para acompanhar a entrada e a saída de mercadorias no solo brasileiro, cuja eventual descontinuidade pode resultar em sérios embaraços à importação e à exportação de mercadorias no país.

Destarte, tendo em vista a relevância e o caráter extremamente sensível de cada uma das informações imputadas a seu cargo, e ainda o fato de que o Serpro viabiliza operações administrativas essenciais ao funcionamento do Estado, torna-se evidente que não podem ser aplicados os termos do Programa Nacional de Desestatização tal como se cogita no decreto confrontado. Trata-se de instituição que somente poderá ser extraída do patrimônio estatal mediante regras específicas, ainda a serem elaboradas e submetidas ao Poder Legislativo federal, que em momento algum autorizou a prática de atos temerários ou impensados.

Em razão do exposto, pede-se a célere aprovação da presente proposição, a qual se reveste de evidente urgência, à vista da possibilidade de que venham a se materializar em futuro próximo as consequências nefastas do instrumento administrativo aqui contemplado.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

2020-335